



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

Apelante: MUNICÍPIO DE PARACAMBI e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA

Apelado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA FURTADO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE E VIDA. CONCESSÃO JUDICIAL DE APARELHO AUDITIVO E EXAMES MÉDICOS. CONDENAÇÃO GENÉRICA AO FORNECIMENTO DE OUTROS TRATAMENTOS MÉDICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. LEGITIMIDADE. TEMA REPETITIVO N.º 1313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇO ÀS PESSOAS IDOSAS. ARTIGO 51 DA LEI 10.741/2003. EFEITOS PROSPECTIVOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Cuida-se de apelações cíveis interpostas pelo MUNICÍPIO DE PARACAMBI e pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA em face de sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer movida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA FURTADO para condenar os réus à disponibilização de aparelho auditivo, bem como à oferta de tratamentos posteriormente prescritos pelo médico que sejam necessários ao tratamento do autor, relacionados à doença da qual é portador, além do pagamento de taxa judiciária e honorários de sucumbência no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

2. Viola o princípio da adstrição ou congruência a condenação dos réus à oferta indiscriminada e por tempo indeterminado de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

quaisquer medicamentos, insumos ou serviços médicos relacionados à condição clínica do autor, à minguada de pedido expresso correspondente e sem decorrência lógica necessária com a pretensão deduzida na inicial, em detrimento do contraditório e ampla defesa. Inteligência dos artigos 141, 492 e 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 51 da Lei 10.741/03, fazem jus à gratuidade de justiça as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas. Contudo, a concessão da gratuidade de justiça possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores ao seu deferimento.

4. Honorários advocatícios. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1313), que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do art. 85 do CPC, uma vez que tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

5. De todo o exposto, impõe-se o provimento parcial do recurso do segundo apelante para conceder a gratuidade de justiça à Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, bem como para cassar a sentença recorrida, julgando-se procedente a pretensão autoral tão somente para condenar os réus ao fornecimento do aparelho auditivo descrito na inicial e dos exames que se façam necessários à sua dispensação, de maneira a excluir a obrigação de fazer consistente na oferta de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

outros tratamentos que venham a ser posteriormente prescritos por médico assistente para o autor.

Primeiro recurso conhecido e desprovido. Segundo recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro recurso e por **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao segundo apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, devendo ser conhecidos.

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal em apurar se configura julgamento *ultra petita* a condenação dos réus à oferta de outros tratamentos médicos que venham a ser prescritos por médico assistente em relação à doença do qual o autor é portador, bem como aferir a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça à entidade filantrópica sem fins lucrativos, e definir os parâmetros de fixação dos honorários advocatícios em ações de saúde.

Como é sabido, pelo princípio da congruência ou adstrição, cabe ao magistrado decidir o mérito nos limites em que proposto pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisões de natureza ou quantidade diversa da pretendida, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

No caso concreto, observa-se que o presente feito fora ajuizado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE PARACAMBI e da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA com o objetivo de compelir os réus ao fornecimento de aparelhos auditivos para tratamento médico de perda auditiva mista bilateral sofrida pelo autor em seus ouvidos.

Analizando detidamente a inicial, é possível verificar que os pedidos formulados pelo autor incluem tão somente o fornecimento de aparelhos auditivos e a realização de exames que porventura sejam necessários para o recebimento de tais itens médicos. Não se vislumbra, seja na exordial ou nos documentos médicos juntados aos autos, qualquer referência à necessidade de percepção de outros produtos, medicamentos ou serviços médicos.

Destarte, interpretando teleologicamente a providência jurisdicional requerida nos autos, de modo a compatibilizá-la com a *causa petendi* e com o bem jurídico que visa tutelar a presente ação, conclui-se que a pretensão autoral contém limitações implícitas de ordem lógica e temporal. Em outras palavras, conquanto a interpretação dos pedidos não se restrinja ao exame literal do respectivo item da exordial, devendo ser considerado o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art.322, §2º, CPC), não é possível extrair do pedido de fornecimento judicial de aparelhos auditivos para finalidade clínica específica pretensão genérica tendente a compelir os réus a garantir a oferta de outros *“tratamentos posteriormente prescritos pelo médico que sejam necessários ao tratamento do autor”*, conforme consignado na sentença recorrida.

A corroborar tal compreensão, vê-se que o próprio parecer do órgão ministerial de primeira instância foi expresso em oficiar pela procedência do pedido autoral para *“condenação das rés na obrigação de fazer os aparelhos auditivos necessários ao tratamento do autor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento”*, sem qualquer menção a outros tratamentos médicos que porventura pudessem ser indicados ao autor (id.164257378 - PJe).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

Em verdade, a adoção da exegese encampada pelo magistrado sentenciante viola os princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que possibilita que o título executivo judicial formado nestes autos obrigue os réus à oferta indiscriminada e por tempo indeterminado de quaisquer medicamentos, insumos ou serviços médicos relacionados à condição clínica do autor, à míngua de dilação probatória e da comprovação de compatibilidade do pedido às normas que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), o que não se pode admitir.

Por conseguinte, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), impõe-se o provimento parcial do recurso para determinar a cassação da parcela do dispositivo da sentença incompatível com os limites objetivos da demanda, de maneira excluir da condenação dos réus a obrigação de fazer consistente na oferta de outros tratamentos que venham a ser posteriormente prescritos por médico assistente para o autor.

De outro lado, relativamente ao requerimento de concessão de gratuidade de justiça formulado pela segunda apelante, cumpre assinalar que a concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas possui caráter excepcional, exigindo-se, ao menos em regra, a comprovação de impossibilidade de assumir os ônus decorrentes do processo, através de prova documental que retrate sua verdadeira situação financeira.

Sendo assim, incumbe às entidades sem fins lucrativos a apresentação de elementos probatórios suficientes que possibilitem aferir, efetivamente, a sua situação de carência de recursos financeiros, sendo certo que eventual declaração de hipossuficiência não é dotada de presunção relativa de veracidade, ao contrário do que sucede com as pessoas naturais, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Nesse sentido é o teor dos enunciados de súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 121 do TJRJ, senão vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Súmula 121, TJRJ: A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.

Contudo, é certo que o artigo 51 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê expressamente que as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestam serviços às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita, sem apresentar qualquer condicionante no que se refere à demonstração do quadro de hipossuficiência financeira.

Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), trata-se de verdadeira exceção legal que, pelo princípio da especialidade, deve preponderar ante o regramento geral estabelecido pelo CPC, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 51 DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. A teor da Súmula 481/STJ, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativas, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

2. Como exceção à tal regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) dispôs acerca de situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, sem qualquer condicionamento à demonstração da falta de higidez financeira das referidas instituições.

3. Precedente: REsp 1.742.251/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.374.868/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/12/2024; REsp 2.160.694/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/10/2024; AREsp 2.160.694/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/10/2024; e REsp 2.138.113/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 27/6/2024.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente acerca da atuação da recorrente na prestação de serviços em prol da população idosa.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2.183.202/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.12/08/2025)

Sendo assim, considerando que uma das finalidades institucionais da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA é justamente a oferta de serviços de saúde às pessoas idosas, conforme estatuto social juntado no índice 32985570 destes autos, deve ser reconhecido o direito de gratuidade de justiça à recorrente.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

Não obstante, imperioso ressaltar que a concessão de gratuidade de justiça produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para atingir atos processuais ou encargos anteriores à sua concessão. Nesse sentido é o entendimento do STJ, como ilustra o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE PREPARO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente e o abandono da causa em execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento do feito. O recorrente pleiteou gratuidade de justiça nesta instância e não realizou o preparo do recurso, alegando hipossuficiência e problemas de saúde, com apresentação de declarações.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso especial pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, incluindo o preparo recursal, e se a ausência de preparo implica deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade de justiça possui efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores ao deferimento.

4. O pedido de gratuidade de justiça, quando formulado após a interposição do recurso especial, deve ser realizado por meio de petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei nº 1.060/1950, sendo inviável sua formulação nas razões recursais.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

5. A ausência de preparo do recurso especial, sem a concessão prévia da gratuidade de justiça, implica a sua deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.

6. A matéria relativa à gratuidade de justiça não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, configurando inovação recursal, o que impede sua apreciação em âmbito de recurso especial. IV. Dispositivo Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 2.232.797/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, por unanimidade, j.11/05/2026). Grifo nosso.

Assim, diante dos efeitos prospectivos que lhe são inerentes, é de se concluir que a concessão de gratuidade de justiça nesta instância recursal não tem o condão de promover a suspensão da exigibilidade dos encargos estipulados na sentença condenatória, os quais deverão ser suportados pelos sucumbentes.

Em relação à matéria relativa aos ônus sucumbenciais, insta salientar que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível, pois, de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Dessarte, sua revisão pode ser realizada independentemente de constar na matéria controvertida devolvida em sede recursal, ou mesmo em desacordo com o pedido formulado pelo recorrente, o que, frise-se, não importa em *reformatio in pejus*.

Acerca do tema em julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do art. 85 do CPC. Isso porque, segundo a Corte da Cidadania, ainda que cabível o arbitramento de valor certo à causa, na forma do art. 291 do CPC, tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800731-69.2022.8.19.0039

A tese fixada no Tema 1313 de Recursos Especiais Repetitivos foi assim redigida:

Tema 1313, STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Destarte, conclui-se que o parâmetro utilizado pelo magistrado sentenciante está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, sendo certo que a quantia fixada se coaduna com os valores fixados por este Tribunal de Justiça (TJRJ) em casos análogos ao presente¹, razão pela qual inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a reforma do referido capítulo da sentença recorrida.

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE e NEGAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para conceder a gratuidade de justiça à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA, ressaltando-se os encargos processuais anteriores ao seu deferimento, em razão de seus efeitos prospectivos (*ex-nunc*), bem como para cassar a sentença recorrida, julgando-se procedente a pretensão autoral para condenar os réus ao fornecimento do aparelho auditivo descrito na inicial e dos exames que se façam necessários à sua dispensação, de modo a excluir a obrigação de fazer consistente na oferta de outros tratamentos que venham a ser posteriormente prescritos por médico assistente para o autor.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

¹ *Ex vi*, dentre outros: TJRJ, AC 0802933-54.2024.8.19.0037, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a). Márcia Alves Succí, j.26/06/2025, DJEN 09/07/2025; AC 0807054-62.2023.8.19.0037, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j.03/07/2025, DJEN 10/07/2025; AC 0005899-40.2015.8.19.0004, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych, j.17/06/2025, DJEN 24/06/2025.